



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
DE CIVIL PRATICADOS POR MILITAR**

BRUNO PIERRE GODOI REZENDE

**LAVRAS - MG
2020**

BRUNO PIERRE GODOI REZENDE

**DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
DE CIVIL PRATICADOS POR MILITAR**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Bacharelado em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Walkíria Oliveira
Castanheira.

**LAVRAS - MG
2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

R467c Rezende, Bruno Pierre Godoi.
Da competência jurisdicional nos crimes dolosos
contra a vida de civil.; orientação de Walkíria Oliveira
Castanheira. -- Lavras: Unilavras, 2020.
44 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Direito militar. 2. Crimes militares. 3. Competência
processual e pré-processual da justiça militar. 4.
Absolvição sumária. 5. Arquivamento indireto. 6.
Tribunal do júri. 7. Inquérito militar (IPM). I.
Castanheira, Walkíria Oliveira (Orient.). II. Título.

BRUNO PIERRE GODOI REZENDE

**DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
DE CIVIL PRATICADOS POR MILITAR**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 27/10/2020

ORIENTADORA

Prof^a. Ma. Walkíria Oliveira Castanheira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof^o. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS - MG
2020**

Primeiramente a Deus por não me deixar desistir ao longo desta jornada e por possibilitar a saúde física e mental que me permitiram conquistar este tão sonhado aprendizado. Aos meus mestres pelo compartilhar do conhecimento. A minha mãe e irmãs, Michelli e Tatiane, pelo apoio incondicional e por serem minhas principais referências pessoais e intelectuais.

*“Ame a sabedoria, e ela o tornará
importante; abrace-a e você será
respeitado.”
(Provérbios 4:8)*

RESUMO

Introdução: O presente trabalho busca reunir o estudo dos dispositivos legais e constitucionais a cerca da competência jurisdicional quando da ocorrência de crimes militares dolosos contra vida de civil, apresentando conceitos doutrinários e jurisprudências que possibilitam uma melhor interpretação da legislação jurídica existente e sua aplicabilidade frente a previsão constitucional do instituto do tribunal do júri. **Objetivo:** Demonstrar os princípios constitucionais atinentes ao direito à vida, bem como delinear as atribuições da justiça militar no âmbito federal e estadual. Ademais, busca também definir o conceito doutrinário dos crimes militares e estabelecer, como foco principal, o papel processual e pré-processual das justiças comum e militar quando da ocorrência de delitos militares dolosos contra a vida. **Metodologia:** A pesquisa desenvolvida terá natureza exploratória, utilizando-se do método dedutivo e baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo analisada a perspectiva teórica e prática ao que tange a compreensão da competência jurisdicional nos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar. **Resultados:** Após o estudo, é possível observar o quanto é extenso e complexo o mundo das normas castrenses, o que acaba comprometendo a sua correta aplicabilidade face o desconhecimento por grande parte dos operadores do direito, os quais, em sua maioria, não possuem este ramo jurídico especial na grade curricular quando de sua formação básica. Todavia, se estabelecida a hermenêutica entre norma constitucional e leis infraconstitucionais, em especial o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, é possível estabelecer a competência jurisdicional, seja ela processual ou pré-processual, quando da prática de crimes militares dolosos contra a vida de civil., conforme será demonstrado. **Conclusão:** Conclui-se que, cabe a justiça civil tão somente submeter o militar ao tribunal do júri quando do cometimento de delitos militares dolosos contra a vida de civil, ficando a realização das medidas persecutórias penais adstrita a justiça castrense, ressalvado os delitos contra a vida de civil praticados por militares federais no contexto descrito no art. 9º, §2º do CPM, os quais permanecerão integralmente sob disposição da Justiça Militar da União.

Palavras-chave: direito militar, crimes militares dolosos contra a vida de civil, competência processual e pré-processual da justiça militar, absolvição sumária pelo juiz singular, arquivamento indireto, tribunal do júri, inquérito policial militar (IPM).

ABSTRACT

Introduction: The present work seeks to bring together the study of legal and constitutional provisions regarding jurisdictional competence when the occurrence of intentional military crimes against civilian life, presenting doctrinal concepts and jurisprudence that enable a better interpretation of existing juristic legislation and its applicability to constitutional provision of the jury tribunal institute. **Objective:** To demonstrate the constitutional principles pertaining to the right to life, as well as to outline the attributions of military justice at the federal and state levels. In addition, it also seeks to define the doctrinal concept of military crimes and establish, as the main focus, the procedural and pre-procedural role of common and military justice when the occurrence of intentional military crimes against life. **Methodology:** The research developed will be exploratory in nature, using the deductive method and based on doctrinal, jurisprudential and normative construction, analyzing the theoretical and practical perspective regarding the understanding of jurisdictional competence in willful crimes against civilian life practiced by the military. **Results:** After the study, it is possible to observe how extensive and complex the world of military standards is, which ends up compromising its correct applicability in the face of the lack of knowledge by most of the legal operators, who, for the most part, do not have this specific legal branch in the subjects of its basic formation. However, if the hermeneutics is established between constitutional norm and infraconstitutional laws, in particular the Military Penal Code and the Military Criminal Procedure Code, it is possible to establish jurisdictional jurisdiction, whether procedural or pre-procedural, when committing willful military crimes against civilian life, as will be demonstrated. **Conclusion:** It is concluded that, it is up to the civil justice to only submit the military to the jury court when committing intentional military crimes against the life of a civilian, leaving the execution of the criminal prosecutorial measures subject to military justice, excepting the crimes against the civilian life practiced by federal military in the context described in art. 9, § 2 of the military penal code, which will remain entirely under the disposition of the Military Justice of the Union.

Key words: military law, intentional military crimes against civilian life, procedural and pre-procedural competence of military justice, summary absolution by the singular judge, indirect filing, jury court, military police inquiry.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§	Parágrafo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AJM	Auditoria da Justiça Militar
APFD	Auto de Prisão em Flagrante Delito
ART.	Artigo
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPCI	Código de Processo Criminal do Império
CPM	Código Penal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
HC	Habeas Corpus
IPM	Inquérito Policial Militar
JC	Justiça Comum
JM	Justiça Militar
JME	Justiça Militar Estadual
JMU	Justiça Militar da União
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STM	Superior Tribunal Militar
TJMMG	Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	11
2.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	11
2.1.1 Do direito à vida.....	11
2.1.2 Da proteção ao direito à vida.....	13
2.2 DA JUSTIÇA MILITAR.....	13
2.2.1 Evolução histórica, composição e sua organização no Brasil	14
2.2.2 Da Justiça Militar Da União.....	16
2.2.3 Da Justiça Militar Dos Estados	17
2.3 DOS CRIMES MILITARES	20
2.3.1 Definição.....	20
2.3.2 Dos crimes militares dolosos contra a vida.....	22
2.3.2.1 Da competência pré-processual e a possibilidade de absolvição sumária pelo Juiz Singular da Justiça Militar	23
2.4 DO TRIBUNAL DO JÚRI	27
2.4.1 Conceito, origem e sua história Constitucional no Brasil	28
2.4.2 Da submissão dos militares ao tribunal do júri.....	31
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	34
4 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1 INTRODUÇÃO

Nos termos da Constituição Federal de 1988, a Justiça Militar é um ramo especial do Poder Judiciário Nacional, a qual compete, em suma, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, conforme disposto no art. 124 do referido diploma legal (BRASIL, 1988). Contudo, a ausência da disciplina militar nas grades curriculares dos cursos de bacharelado em Direito das universidades de todo país, por muita das vezes, acarreta o seu desconhecimento, delimitando e restringindo suas atribuições face a Justiça Comum. Nesse ínterim, tal disciplina é pouco tratada e estudada pelos operadores do direito, tendo seus bacharéis buscado pela especialização para uma melhor compreensão deste ramo castrense, o qual ainda é carente de doutrinas e estudos que possibilitam um maior aprofundamento, nos deixando reféns das contraditórias e esparsas decisões judiciais.

Sendo assim, além de trazer a explicação doutrinária e legal de conceitos atinentes ao ramo jurídico militar, este trabalho busca, em seu objetivo central, tratar da competência da justiça militar nos crimes militares dolosos contra vida de civil frente ao instituto constitucional do Tribunal do Júri, tendo em vista que, não raras as vezes, podemos observar decisões, sentenças e apontamentos jurídicos, os quais, de forma desacertada, atribuem competência diversa daquela que se deveria operar, acarretando total violação aos princípios, direitos, normas constitucionais e infraconstitucionais, e a própria atribuição da justiça castrense.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), divide seu Título II (DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS), em cinco capítulos (art. 5º ao 17º), sendo eles:

- Capítulo I: direitos e deveres individuais e coletivos;
- Capítulo II: direitos sociais;
- Capítulo III: direitos de nacionalidade;
- Capítulo IV: direitos políticos;
- Capítulo V: partidos políticos (BRASIL, 1988).

A diferenciação entre direitos e garantias, está em que “... os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados” (LENZA, 2019, p. 1159). Destarte, é cediço que os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao rol do artigo 5º da CF/88, se estendendo por todo o texto constitucional, princípios, tratados e convenções internacionais em que o Brasil seja signatário.

2.1.1 Do direito à vida

Esculpido pelo *caput* do art. 5º de nossa atual Carta Magna, dentre os direitos e deveres individuais e coletivos, assegura o texto constitucional que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...” (BRASIL, 1988) [grifo nosso]. Nesse sentido, o ilustre doutrinador Moraes (2020), ensina que o direito à vida, o qual se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide (nidação), se encontra dentre daqueles considerados pela doutrina como direitos constitucionais fundamentais de

primeira geração, e em especial o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

Destarte, o mesmo escritor assevera que tais direitos fundamentais, o qual inclui-se o direito a própria vida, não são absolutos, bem como não podem ser utilizados como escudos protetivos para práticas ilícitas:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. (MORAES, 2020, p. 30)

Sobre tal limitação aos direitos fundamentais, Mendes e Branco (2019) ressaltam:

A leitura da Constituição brasileira mostra que essas limitações são, às vezes, expressamente previstas no Texto. Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada. Não há, portanto, em princípio, que falar, entre nós, em direitos absolutos. Tanto outros direitos fundamentais como outros valores com sede constitucional podem limitá-los. (MENDES E BRANCO, 2020, p. 143-144)

Assim sendo, Lenza (2019) nos ensina:

O direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5.o, caput, abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna. Em decorrência do seu primeiro desdobramento (direito de não se ver privado da vida de modo artificial), encontramos a proibição da pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX. Assim, mesmo por emenda constitucional é vedada a instituição da pena de morte no Brasil, sob pena de se ferir a cláusula pétreia do art. 60, § 4º, IV. (LENZA, 2019, p. 1168)

Por fim, ainda que não absoluto, o direito à vida é indisponível e inalienável, não podendo o indivíduo comprar, doar, vender, ou torná-lo impossível de ser exercido por si mesmo, limitação esta baseada na própria valoração da dignidade humana, não permitindo o homem privar-se de sua própria dignidade. Todavia, havendo violação de tão importante instituto que é a vida, tal julgamento ficará a cargo da própria população, conforme menciona Mendes e Branco “Os atentados dolosos contra a vida

devem ser perseguidos criminalmente, conforme o constituinte deixa sentir, instituindo para tais casos o processo penal por meio do júri (art. 5º, XXXVIII)” (MENDES E BRANCO, 2019, p. 259).

2.1.2 Da proteção ao direito à vida

Além dos princípios constitucionais acima referenciados, é possível observar a defesa do direito à vida através dos diversos tratados internacionais em que o Brasil é signatário, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), a qual traz em seu art. 3º que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” (ONU, 1948); nesse sentido, A Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH – o Pacto de San José –, de 1969, declara, no seu art. 4º, que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. E esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH, 1969); ao encontro desse, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966 (PIDCP), em seu art. 6º, também ressaltou que “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida” (BRASIL, 1992); neste diapasão, a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, entende “por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade” (art. 1º), assevera que “os Estados-partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida” (art. 6º-1) e estabelece que “os Estados-partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança” (art. 6º-2) (BRASIL, 1990).

2.2 DA JUSTIÇA MILITAR

Nos termos da Constituição Federal de 1988, a Justiça Militar (JM) é um ramo especial do Poder Judiciário Nacional, a qual compete, em suma, processar e julgar os crimes militares definidos em lei conforme disposto no seu art. 124 (BRASIL, 1988).

2.2.1 Evolução histórica, composição e sua organização no Brasil

Ressai dos ensinamentos de Assis (2014), que o Direito Militar vai muito além do Direito Penal Militar e do Direito Disciplinar Militar como muitos pensam, existindo toda uma legislação, organização e funcionamento militar. Nesse sentido, conhecida também como Justiça Castrense, a JM iniciou sua história no Brasil em meados do século XIX com a vinda da família real, sendo a justiça mais antiga do país; através de um alvará em 1 de abril de 1808, Dom João VI criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça, instituindo-a no Brasil (CORRÊA, 2002). Todavia, a previsão de foro especial quando da prática de crimes militares e como órgão do poder judiciário, só veio surgir com a Constituição Federal de 1934, em seu art. 63 e respectiva seção V, artigos 84 ao 87:

CAPÍTULO IV
Do Poder Judiciário
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art 63 - São órgãos do Poder Judiciário:

- a) a Corte Suprema;
- b) os Juízes e Tribunais federais;
- c) os Juízes e Tribunais militares;**
- d) os Juízes e Tribunais eleitorais.

Da Justiça Militar

Art 84 - **Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares.** Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.

Art 85 - A lei regulará também a jurisdição, dos Juízes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave comoção intestina.

Art 86 - São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores, criados por lei.

Art 87 - A inamovibilidade assegurada aos Juízes militares não exclui a obrigação de acompanharem as forças junto às quais tenha de servir.

Parágrafo único - Cabe ao Supremo Tribunal Militar, determinar a remoção de Juízes militares, de conformidade com o art. 64, letra *b*. (BRASIL, 1934) [grifo nosso]

Nesse sentido, ressalvadas as modificações ocorridas em decorrência das demais constituições outorgadas e promulgadas na nação brasileira, a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), já com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, manteve a Justiça Militar em seu art. 92,

inciso VI, dentre os órgãos do Poder Judiciário, estabelecendo a seguinte organização, divisão e competência:

Seção VII
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

- I - o Superior Tribunal Militar;
- II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Seção VIII
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1988) [grifo nosso]

Ao apreciar o atual texto constitucional, ao que tange a Justiça Castrense do Brasil, há necessidade de esclarecer que o gênero “Justiça Militar” subdivide-se em duas espécies, Justiça Militar da União (JMU), a qual competente processar e julgar os militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), bem como os civis na sua exceção, conforme descrição dos art. 122, 123 e 124 desta Carta Magna; e a Justiça Militar Estadual (JME), prevista em seu art. 125, com responsabilidade de processar e julgar exclusivamente os integrantes da Forças Auxiliares (Corpos de

Bombeiros Militares e Polícias Militares) de seus respectivos Estados (VIEIRA; CARVALHO, 2010).

2.2.2 Da Justiça Militar Da União

O Superior Tribunal Militar (STM), traz que a JMU tem a organização e competência previstas nos artigos 122, 123 e 124 da CF/1988. Ela é responsável por julgar os crimes militares definidos no Código Penal Militar (CPM). Ainda explicando um pouco mais sobre a organização da Justiça Militar Federal, aquele órgão judiciário ressaltou:

A Justiça Militar da União é um dos ramos do Poder Judiciário brasileiro, sendo especializada no julgamento de crimes militares. Está dividida em 12 Circunscrições Judiciárias Militares (CJM), que por sua vez abrigam uma ou mais Auditorias Militares, os órgãos de Primeira Instância.

As Auditorias têm jurisdição mista, ou seja, cada uma julga os feitos relativos à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica. Na Primeira Instância, o julgamento é realizado pelos Conselhos de Justiça, formados por quatro oficiais e pelo juiz federal da Justiça Militar da União.

Na primeira instância, o Conselho Permanente de Justiça é competente para processar e julgar militares que não sejam oficiais. O Conselho Especial de Justiça é competente para processar e julgar oficiais, exceto os oficiais gerais, que são processados diretamente no Superior Tribunal Militar. Os civis são julgados monocraticamente pelo juiz federal da Justiça Militar da União.

Os recursos às decisões de Primeira Instância são remetidos diretamente para o Superior Tribunal Militar (STM).

A Corregedoria é o órgão responsável pelas atividades de orientação judiciário-administrativa, fiscalização e inspeção das Auditorias. O cargo de corregedor é exercido ministro vice-presidente do Superior Tribunal Militar (STM). (BRASIL, STM)

Nos termos do art. 1º, da LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992, a qual organiza a JMU e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares, traz como órgãos da Justiça Militar: o Superior Tribunal Militar, a Corregedoria da Justiça Militar, o Juiz-Corregedor Auxiliar, os Conselhos de Justiça e os juízes federais substitutos da Justiça Militar (BRASIL, 1992).

Nesse sentido, Rosa (1999) preleciona:

A 1ª instância da Justiça Militar Federal é constituída pelos Conselhos de Justiça, formados por um auditor militar, provido por concurso de provas e títulos, e mais 4 (quatro) oficiais, cujos postos e patentes dependerão do posto ou graduação do acusado. Os Conselhos de Justiça dividem-se em Conselhos Especiais destinados ao julgamento dos oficiais, e os Conselhos

Permanentes destinados ao julgamento das praças (soldado, cabo, sargento, subtenente, e aspirante-a-oficial).

Devido a formação mista existente nos Conselhos de Justiça, ou seja, formados por um juiz civil mais os juízes militares, estes são chamados de escabinado. Os militares que integram os Conselhos atuam na Justiça Militar por um período de três meses, ao término do qual novos oficiais serão chamados para comporem a Corte Castrense. É importante se observar que esses Conselhos são presididos por um juiz militar que tenha a maior patente em relação aos demais integrantes do órgão julgador, e a sede da Justiça Especializada em 1º grau possui a denominação de Auditoria Militar. (ROSA, 1999)

Para Silva e Schwartz (2010) a segunda instância da Justiça Militar da União é formada pelo Superior Tribunal Militar (STM), o qual ressaí a obrigação de julgar os recursos alusivos às ações criminais iniciadas nas Auditorias (primeira instância), em todo o Brasil, e questões suscitadas perante os juízos de primeiro grau. O STM também compete, em suma, processar e julgar, originariamente, os oficiais gerais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei; *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança contra atos de autoridades da Justiça Militar Federal, de juiz federal substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de oficial-general como também do próprio STM; pedidos de desaforamento de feitos não decididos; revisão de processos findos; a representação para a decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para com o oficialato os conflitos de competência entre Conselhos de Justiça, entre juízes federais da Justiça Militar, ou entre estes e aqueles, bem como os conflitos de atribuição entre autoridades administrativas e judiciárias militares, e julgar os recursos interpostos das decisões dos Juízes de primeira instância; e outros (BRASIL, 1992).

A CF/88, em seu art. 123, ressaí que o STM será composto 15 (quinze) Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-gerais da Marinha, quatro dentre oficiais-gerais do Exército, três dentre oficiais-gerais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis com mais de trinta e cinco anos, nos termos e condições estabelecidos nesta própria lei (BRASIL, 1988).

2.2.3 Da Justiça Militar Dos Estados

A CF/88 em seu art. 125, §3, traz a previsão constitucional de criação da Justiça Militar Estadual, mediante propostas de órgãos judiciários, através de Lei Estadual,

em estados que tenham o efetivo militar em número superior a vinte mil integrantes (BRASIL, 1988).

A Justiça Militar Estadual em 1ª instância muito se assemelha a da Justiça Militar Federal, ressalvados os postos e graduações, haja vista que nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, diferentemente das Forças Armadas, não existe a presença dos oficiais generais: General, Almirante e Brigadeiro (ROSA, 1999). Quanto a 2ª instância, esta existente atualmente apenas nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Sobre o tema, Silva e Schwartz (2010) prelecionam:

A 2ª instância da Justiça Militar Estadual, nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, é exercida pelo Tribunal de Justiça Militar, que possui competência originária e derivada para processar e julgar os recursos provenientes das auditorias militares estaduais. Nos demais Estados-membros da Federação, a 2ª instância da Justiça Militar é exercida pelo Tribunal de Justiça respectivo. (SILVA E SCHWARTZ, 2010, p. 70)

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), explica a estrutura da Justiça Militar Estadual da seguinte forma:

A Justiça Militar estadual, órgão do Poder Judiciário, é sediada na Capital e exerce sua jurisdição em todo o Estado, tanto em Primeira como em Segunda Instâncias.

A 1ª Instância é constituída pelas Auditorias e os Conselhos de Justiça. Atualmente são três as Auditorias, sendo dirigidas por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que conta com uma Secretaria de Juízo Militar. Junto a cada Auditoria, atuam um Defensor Público Estadual e um Promotor de Justiça, representante do Ministério Público Estadual.

O Juiz de Direito do Juízo Militar é um magistrado de carreira, concursado para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, inicial da carreira da magistratura da Justiça Militar, com nível correspondente ao de Juiz de Direito da Capital.

O Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar atua como Cooperador nas Auditorias e substitui o Juiz de Direito do Juízo Militar Titular, nos seus impedimentos.

A instrução e o julgamento dos processos são exercidos pelos Conselhos de Justiça, que têm composição e competência diferenciadas de acordo com os jurisdicionados processados.

Os Conselhos Especiais de Justiça são constituídos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência e quatro Juizes Militares, sendo um oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juizes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade de posto e de três oficiais com posto mais elevado que o acusado, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade de posto. Os Conselhos Permanentes de Justiça são compostos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, por um oficial superior e por três oficiais, até o posto de capitão, das respectivas corporações. Se houver concurso de agentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no mesmo processo, o Conselho de Justiça terá composição mista, sendo sorteados dois oficiais de cada organização militar

para integrá-lo. Renova-se sua composição, trimestralmente, com o sorteio de novos oficiais para integrá-los.

A jurisdição de segundo grau é exercida pelo Tribunal de Justiça Militar, que se compõe de sete juízes: quatro militares, nomeados pelo Governador do Estado dentre coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e três civis, sendo um deles promovido, dentre os Juizes de Direito do Juízo Militar, e o outros dois por nomeação, entre os representantes do quinto constitucional, advogados e membros do Ministério Público, nos termos do artigo 94 da Constituição da República. Os cargos são vitalícios, e os Juizes Coronéis permanecem no serviço ativo da Corporação enquanto estão no exercício da judicatura. (MINAS GERAIS, TJMMG)

Diferentemente da Justiça Militar da União, não há previsão para o julgamento de civis na Justiça Castrense Estadual. Dessa forma, se o civil praticar possíveis delitos militares contra as instituições ou contra os próprios militares estaduais, será este julgado na Justiça Comum, visto que a Justiça Militar dos Estados excluem os civis da condição de jurisdicionados, mantendo somente os militares que contrariarem o disposto legal que define o crime militar (VIEIRA; CARVALHO, 2010). Nesse sentido, a súmula 53 do STJ, traz: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais”.

Assim, nos termos do parágrafo 4º do artigo 125 da CF/88, compete a Justiça Castrense Estadual:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual **processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei** e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1988) [grifo nosso]

Destarte, após alteração da Emenda Constitucional nº 45/04 (a reforma do Judiciário), a competência jurisdicional da Justiça Militar Estadual passou a vigorar sobre duas vertentes (NETO, 2010):

- a) **Juiz de Direito da Justiça Militar (monocrático):** com competência monocrática cível (para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares) e outra criminal (para processar e julgar os militares estaduais quando o agente passivo for civil);

b) Conselho de Justiça (permanente ou especial): com competência para processar e julgar os crimes militares que não sejam de responsabilidade do juiz monocrático, como por exemplo aquelas tendo vítima outro militar ou policial ou bombeiro militar.

Dessa forma, o art. 125, § 5º da CF/88, com redação dada pela EC no 45/04, aponta:

Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (BRASIL, 1988)

Logo, sobre esse assunto, várias são as súmulas proferidas pelos tribunais superiores:

Súmula nº 90 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.” (BRASIL, 1993)

Súmula nº 78 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.” (BRASIL, 1993)

Súmula nº 555 do Supremo Tribunal Federal: “É competente o Tribunal de Justiça para julgar conflito de jurisdição entre Juiz de Direito do Estado e a Justiça Militar local.”(BRASIL, 1997)

2.3 DOS CRIMES MILITARES

Conforme a seguinte se vê, o Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969, o qual institui o CPM, dispõe sobre os crimes militares em tempos de paz e de guerra (BRASIL, 1969).

2.3.1 Definição

A recente redação dada pela Lei nº 13.491 de 2017, a qual alterou o art. 9º do referido diploma legal, estendeu sua classificação, além dos crimes previstos no CPM, àquelas infrações descritas também na legislação penal comum, mesmo que ausente na legislação castrense, como é o caso do crime de abuso de autoridade decorrente da lei 4.898/65, antes julgado e processado pela Justiça Comum por ausência de previsão na norma militar, e atualmente processado e julgado na Justiça Militar quando praticado no contexto de crime militar impróprio.

Nesse sentido, para que se consiga conceituar o crime militar, o CPM se vale de diversos critérios, como (BRASIL, 1969):

- ***ratione personae*** (condição do sujeito; Art. 9º, inciso II, “a”, “b”; inciso III, “c”, “d”);
- ***ratione materiae*** (natureza da infração; Art. 9º, inciso I; inciso II, “e”; inciso III, “a”, “b”, “c”);
- ***ratione loci*** (leva em conta o lugar do crime; Art. 9º, inciso II, “b”; inciso III, “b”; “c”)
- ***ratione muneris*** (que envolva o múnus/atividade militar; Art. 9º, inciso II, “c”, “d”);
- ***ratione temporis*** (momento/época em que o crime foi praticado; Art. 9º, inciso II, “d”; inciso III, “c”, “d”; Art. 10º).

Dessa forma, o art. 9º do CPM estabelece os crimes militares em tempo de paz e o art. 10º aqueles em tempo de guerra, com a devida ressalva a competência quando da prática dos crimes dolosos contra a vida de civil, conforme dispõe o art. 9º, §1º e §2º daquele mesmo diploma legal:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

.....
Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;
..... (BRASIL, 1969)

O jurista Alves-Marreiros (2015) define crime militar como:

Infrações penais militares são as que, por mandamento constitucional (arts. 124 e 125, § 4.º, da CF), possuem previsão de existência, sendo norma em branco complementada pelos arts. 9.º (crimes militares em tempo de paz) e 10 (crimes militares em tempo de guerra) do CPM (Dec.-lei 1.001/1969). Em geral, são processadas e julgadas pelos órgãos do Poder Judiciário que exercem a jurisdição especial militar, estadual ou federal (arts. 122 a 124, e 125, §§ 3.º, 4.º e 5.º, todos da CF/1988; art. 1.º da LOJMU) (ALVES-MARREIROS, 2015, p. 90).

Ademais, os delitos militares ainda se dividem em crimes propriamente militares e crimes militares impróprios. O renomado doutrinador Nucci (2019) nos ensina sobre tais institutos, considerando os crimes propriamente militares aqueles praticados somente por militares e nunca por civis, possuindo única disposição no CPM e sem correspondência na legislação comum, em especial no Código Penal (CP) o qual é direcionado à sociedade civil. Posto isto, somente poderia ser sujeito ativo deste delito o militar, como exemplo o crime de deserção que somente encontra previsão no CPM (art. 187). Já ao que tange o crime militar impróprio, aquele escritor ressaltou possuir dupla previsão, ou seja, tanto na legislação castrense quanto na legislação comum ou esparsa, com ou sem divergência; bem como, podendo o civil tornar-se sujeito ativo, como por exemplo o delito de homicídio, previsto tanto no CPM (art. 205) quanto no CP (art. 121), pois militares e civis podem praticá-lo, sendo considerado portanto crime militar impróprio. A não diferenciação destes institutos, poderá acarretar diversos efeitos jurídicos como liberdade provisória, sursis e reincidência.

Não obstante, contravenção ou transgressão disciplinar é toda ação ou omissão que não constitua crime militar, ofensiva à ética, às obrigações ou aos deveres militares, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe, e, como tal, é classificada pelos regulamentos disciplinares das Forças Armadas (ABREU, 2015).

2.3.2 Dos crimes militares dolosos contra a vida

O CPM busca definir os crimes militares em tempo de paz e de guerra, mesmo quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, bem como aqueles previstos na legislação penal comum, nos termos do seu art. 9º, inciso II (BRASIL, 1969). O Código Penal Comum de 1940 (BRASIL, 1940), constitui como crimes dolosos contra a vida os delitos relacionados a prática de homicídio (art. 121); induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123) e o aborto (arts. 124, 125, e 126); já o CPM tem capitulado como crimes militares dolosos contra a vida o homicídio (art. 205); provocação direta ou auxílio ao suicídio (art. 207) e o genocídio (art. 208) (BRASIL, 1969). Contudo, conforme explicado anteriormente, quando da definição das infrações penais militares, independentemente de estar tal tipo penal inserido na legislação comum, especial ou em ambos, a natureza do delito será sempre militar se praticado dentro do contexto descrito no art. 9º do CPM. Em especial, verifica-se a condição capitulada no inciso II, alínea “c” deste dispositivo legal, o qual mantém sua natureza castrense quando praticado o crime por militar em serviço ou atuando em razão da função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, reformado ou civil:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar **contra militar da reserva, ou reformado, ou civil**; (BRASIL, 1969) [Grifo Nosso]

2.3.2.1 Da competência pré-processual e a possibilidade de absolvição sumária pelo Juiz Singular da Justiça Militar

É de competência da polícia judiciária militar apurar os crimes militares, conforme disposto no art. 8º, alínea “a” do Código de Processo Penal Militar de 1969 (CPPM) (BRASIL, 1969), em consonância com o descrito na Constituição Federal (1988) em seu art. 144, §4º, *in fine*, o qual excetua da função judiciária e de apuração de competência da polícia civil, aquelas infrações penais de cunho militar; ademais, compete à Justiça Militar processar e julgar **os crimes militares definidos em lei**, conforme dispõe o art. 124, CF/88 (BRASIL, 1988).

Por força do próprio texto legal contido no art. 82, §2 do CPPM, o qual ressaí que “Nos crimes dolosos contra a vida, **praticados contra civil**, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.” (BRASIL, 1969) [grifo nosso]. A razão da qualidade da vítima, qual seja, de ser civil, apresenta-se como uma exceção quanto a competência de julgamento a qual passará a Justiça Comum para submissão do militar acusado ao Tribunal do Júri, pois, em regra, os crimes militares dolosos contra a vida praticados por militar contra outro militar, em situação de atividade ou em lugar sujeito à administração militar, e até mesmo aqueles dolosos praticados por militares das Forças Armadas contra a vida de civil no contexto do cumprimento de atribuições que lhe foram estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; e de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizada em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e os seguintes diplomas legais: Código Brasileiro de Aeronáutica, CPPM e Código Eleitoral, são integralmente de competência da Justiça Militar (art. 9º, incisos I, II e §2 do CPM) e sem submissão do acusado ao Tribunal do Júri (BRASIL, 1969).

Contudo, mesmo que doloso contra a vida de civil, a natureza do crime não deixará de ser militar, devendo sua apuração e parte pré-processual serem de competência da JM, em observância ao disposto no art. 144, §4º, *in fine*; art. 125, §4º da CF/88 (BRASIL, 1988) c/c o art. 8, “a” e o art. 82, §2, ambos do CPPM (BRASIL, 1969), conforme já exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) Não há qualquer discussão quanto à competência da Justiça Comum para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, por meio do Tribunal de Júri. **Tal competência, no entanto, não se estende à investigação policial, que, na hipótese de crime militar, mantém-se na esfera castrense.** Vale frisar que a competência deferida ao Júri não desnaturou a natureza militar do crime ora sob investigação. (...) (BRASIL, STF. HC 130605, Relator(a): Min. GILMAR

MENDES, julgado em 05/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 07/10/2015 PUBLIC 08/10/2015.) [grifo nosso]

Ademais, cabível também é o “juízo de admissibilidade” preliminar e consequente absolvição sumária realizada por parte do Juiz Singular da Justiça Militar, quando nítidas as excludentes de ilicitude ou situações que possibilitem o afastamento da modalidade dolosa por parte do agente, se assim verificadas pelo magistrado da Auditoria da Justiça Militar (AJM) através de Inquérito Policial Militar (IPM). Nesta seara, sobre o arquivamento indireto realizado pelo juiz castrense quando da ocorrência de crimes militares dolosos contra a vida de civil, o STF ressalta que tais decisões judiciais, sejam elas de rejeição de denúncia, impronúncia de réu, de absolvição sumária ou de trancamento de ação penal por falta de justa causa, não violam cláusula constitucional de persecução penal de competência exclusiva do Ministério Público e muito do menos do juiz natural nos procedimentos penais inerentes ao Tribunal do Júri, conforme nítida decisão referenciada abaixo oriunda daquele colendo Tribunal Superior em sede de Recurso Extraordinário (RE):

POLICIAIS MILITARES HOMICÍDIO PERPETRADO CONTRA CIVIS **ARQUIVAMENTO INDIRETO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR NOS TERMOS DA LEI 9.299/96 E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM RECURSO NÃO PROVIDO** Policiais militares, agindo amparados pelo manto da excludente de ilicitude (legítima defesa), envolveram-se em ocorrência com evento morte de civis. As respeitáveis argumentações da D. Promotoria não procedem, pois, em que pese a Lei nº 9.299/1996 ter excluído da Justiça Militar **a competência para processar e julgar os delitos dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço ou atuando em razão da função, contra civis, a competência pré-processual da Justiça Castrense para analisar a excludente de ilicitude e o arquivamento** já foi objeto de exaustivo estudo tanto pela 1ª Câmara, como pelo Pleno deste E. Tribunal. Ademais, este posicionamento também é adotado pelo STF e, saliente-se que o Promotor de Justiça que aqui atua tem a mesma formação e capacitação para enfrentar a questão que o Promotor do Tribunal do Júri. [...] à Justiça Militar Estadual compete julgar os policiais militares nos crimes militares praticados pelos mesmos. Os crimes militares são definidos em lei (C.F., art. 125, § 4º). Esta é a regra. A lei ordinária, a qual compete definir os crimes militares, excepciona: os crimes dolosos contra a vida, praticados pelos policiais militares, contra civis, serão da competência da Justiça comum: Lei 9.299, de 07.08.1996. Excepcionou-se, portanto, a regra. Esses crimes, contidos na exceção, serão da competência da Justiça comum. Mas **a própria lei, que assim procedeu, estabeleceu que, nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum.** É dizer, a Lei 9.299, de 1996, estabeleceu que **à Justiça Militar competirá exercer o exame primeiro da questão. Noutras palavras, a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum.** Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam

conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar. É claro que o exame primeiro da questão se doloso ou não o crime praticado contra civil não é um exame discricionário, isento do controle judicial. Não. Esse exame está sujeito ao controle judicial, mediante os recursos próprios e, inclusive, pelo habeas corpus. Mas o que deve ser reconhecido é que **o primeiro exame é da Justiça Militar, que, verificando se o crime é doloso, encaminhará os autos do IPM à Justiça comum. É o que está na lei.** Posta a questão em tais termos, força é concluir que **a Polícia Civil não pode instaurar, no caso, inquérito. O inquérito correrá por conta da Polícia Judiciária Militar, mediante inquérito policial militar. Concluído o IPM, a Justiça Militar decidirá, remetendo os autos à Justiça comum, se reconhecer que se trata de crime doloso praticado contra civil.** [...]Decisão judicial de rejeição de denúncia, impronúncia de réu, de absolvição sumária ou de trancamento de ação penal por falta de justa causa, **não viola a cláusula constitucional de monopólio do poder de iniciativa do Ministério Público em matéria de persecução penal e tampouco transgride o postulado do juiz natural nos procedimentos penais inerentes ao Tribunal do Júri.** (BRASIL, STF - RE: 1245405 SP - SÃO PAULO 0000752-31.2018.9.26.0010, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/04/2020, Data de Publicação: DJe-109 05/05/2020.) [grifo nosso]

Todavia, não havendo excludentes ou fatores que possibilitem o afastamento preliminar do ilícito penal, deverão os autos do IPM serem remetidos à justiça comum por tratar-se “de fato” crime doloso contra a vida de civil, onde então o militar será submetido ao Tribunal do Júri. Destarte, conforme já fora mencionado, excetuam-se de tal submissão os militares federais quando se encontrarem nas circunstâncias descritas no art. 9º, §2º do CPM, conforme incluído pela Lei nº 13.491 de 2017, por força do próprio tipo penal, o qual ressaí, *ipsis litteris* “§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, **serão da competência da Justiça Militar da União**, se praticados no contexto” (BRASIL, 2017) [grifo nosso]. Logo, toda apuração, processamento e julgamento nestes casos ficarão a cargo da Justiça Militar da União, não havendo, nestas situações, o encaminhamento dos autos a Justiça Comum e nem tão pouco a submissão do militar das Forças Armadas ao Tribunal do Júri.

Noutra vertente, Campos (2018) leciona que a instauração de inquérito pela Polícia Militar Estadual para apurar crime doloso contra a vida de civil, denota a existência de patente constrangimento ilegal, a ser coarctado por meio de *habeas corpus*, considerando suposta inconstitucionalidade do § 2º, do art. 82 do CPPM. Sendo assim, sem diferenciar os crimes propriamente e impropriamente militares, este, equivocadamente, ressaí:

Em se tratando de crimes comuns e não militares, a atribuição para investigá-los pertence, exclusivamente, à Polícia Judiciária, nos termos do que determina o art. 144, § 4º, da CF. As Forças Armadas e a Polícia Militar só

possuem atribuição para apurar as infrações militares, jamais para investigar crimes comuns. Ora, como vimos, de acordo com o § 1º do art. 9º do CP Militar, **o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em regra, é um crime comum, e não militar**, o que acarreta, como consectário lógico, a constatação de que falece atribuição investigatória, sob o ponto de vista constitucional, às instituições militares para que possam investigar tais delitos (comuns). Esse raciocínio é plenamente válido no que se refere aos militares estaduais, os quais, se praticarem crimes dolosos contra a vida de civil, serão julgados pelo Júri, por força do art. 125, § 4º, da Constituição. No que concerne, entretanto, aos crimes dolosos contra a vida praticados por integrantes das Forças Armadas contra civis, nas situações elencadas no § 2º do art. 9º do Código Penal Militar (operações de garantia da lei e da ordem, missão militar, atribuições estabelecidas pelo Presidente da República etc.), como vimos, a competência para julgar tais infrações será da Justiça Militar da União, de modo que a atribuição para investigar tais delitos será da Polícia Judiciária Militar da União, por meio do Inquérito Policial Militar (IPM), e não da Polícia Civil. (CAMPOS, 2018, pág. 36) [grifo nosso]

Por fim, ao que tange a absolvição sumária por parte do juiz militar estadual quando da ocorrência de crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policial militar, mesmo que verificadas excludentes de ilicitude por parte do magistrado da JME, aquele autor conclui:

“...tais juízos de valor devem ser solenemente desconsiderados, por não possuírem nenhuma relevância jurídica: são um não ato jurídico; verdadeiro ato inexistente, porque desvestido, o órgão apuratório, de legitimidade constitucional para apurar tais delitos.” (CAMPOS, 2018, pag. 37)

Portanto, é possível notar que o referido escritor vai de encontro aos próprios dispositivos legais aqui referenciados, bem como a atual jurisprudência do STF que versa sobre a competência persecutória da Polícia Judiciária Militar no caso de crimes militares dolosos contra vida e também sobre a constitucionalidade do arquivamento indireto proferido pelo Magistrado Civil da Justiça Castrense.

2.4 DO TRIBUNAL DO JÚRI

Walfredo Cunha Campos (2015), conceitua o Tribunal do Júri como um órgão especial pertencente ao Poder Judiciário, o qual se constitui de um juiz togado (presidente) e primeiramente por 25 (vinte e cinco) cidadãos, os quais, após reduzidos ao número de 07 (sete), formam o Conselho de Sentença, o qual caberá de maneira sigilosa e baseado na própria convicção o julgamento dos crimes dolosos praticados contra a vida, detendo de total soberania quanto ao seu veredito, mesmo que não

fundamentado pelos juízes leigos (cidadãos). Atualmente encontra-se inserido dentro dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXVIII da CF/88), logo não podendo ser abolido por tratar-se cláusula pétrea, conforme disposto no art. 60, § 4º, IV deste mesmo diploma legal (BRASIL, 1988).

2.4.1 Conceito, origem e sua história Constitucional no Brasil

O ilustre doutrinador Nucci (2015), define o Tribunal do Júri como sendo: “...um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura, a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. Cuida-se de uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância da cidadania na vida em sociedade.” (NUCCI, 2015, p. 43).

Rangel (2018), prelecionando sobre o júri, ressaltou:

...não há dúvida do caráter democrático da instituição do Tribunal do Júri que nasce, exatamente, das decisões emanadas do povo, retirando das mãos dos magistrados comprometidos com o déspota o poder de decisão. Fato que, posteriormente, com a formação do Tribunal Júri, no Brasil, feita por pessoas que gozassem de conceito público por serem inteligentes, íntegras e de bons costumes (cf. art. 27 do Código de Processo Criminal do Império – Lei de 29 de novembro de 1832), faz estabelecer um preconceito social e, embora disfarçada, uma luta entre classes. (RANGEL, 2018, p.38)

Já, o jurista Campos (2018) define:

O Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos –, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos. (CAMPOS, 2018, p.2)

No Brasil, o Tribunal do Júri teve seu início no século XIX, antes mesmo da primeira constituição brasileira de 1824, mediante a Lei de 18 de julho de 1822, onde o príncipe regente D. Pedro de Alcântara, através do referido Decreto Imperial e ainda sob domínio português, instituiu, por meio de jurados eleitos, a participação popular nos crimes de imprensa (RANGEL, 2018). Já, após a promulgação daquela primeira Carta Magna, essa previu, quando da distribuição do poder judiciário, no Título 6º, em

seus artigos 151 e 152, a inserção e a competência dos jurados, tanto no cível quanto nos crimes, como membros do judiciário, momento em que os jurados se pronunciavam sobre o fato, e os Juizes ficavam encarregados da aplicação da Lei (BRASIL, 1824).

Em 29 de novembro de 1832, passa a vigorar o Código de Processo Criminal do Império (CPCI) de primeira instância, o qual delimitava a participação dos jurados àqueles de capacidade eleitoral e possuidores de bom-senso e probidade (art. 23 do CPCI), logo de boa situação econômica, pois só esses poderiam votar naquela época (BRASIL, 1832). Sendo assim, o júri do Império se dividia em dois, o grande júri (grand jury) composto por 23 jurados que realizavam a decisão interlocutória de pronúncia, atualmente exercida pelo juiz togado, mas que naquele tempo funcionava como mecanismo de controle popular contra atitudes abusivas do estado em casos que este tentasse levar a julgamento réus sem o mínimo de prova cabível; e o pequeno júri (petty jury), composto por 12 jurados e que se manifestavam sobre o mérito da acusação (RANGEL, 2018). Nesse sentido, o art. 270 do CPCI impedia aqueles jurados que fizessem parte da decisão de acusação/pronúncia (grande júri), novamente participassem da apreciação do mérito (pequeno júri), fazendo valer a imparcialidade do juiz natural de pronúncia e julgamento, inspirando-se no modelo Inglês (BRASIL, 1832). Contudo, com o advento da Lei nº 261/41, regulamentada pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que alterava o CPCI, extingue o grande júri e passa a competência de “pronúncia” às autoridades policiais e aos juizes municipais, nos termos do art. 54 do referido diploma legal (BRASIL, 1941).

A primeira constituição da república de 1891, trouxe ao então Estados Unidos do Brazil, dentro do título referente aos cidadãos brasileiros e na seção da declaração dos direitos, no seu art. 72, § 31, a seguinte expressão: “mantida a instituição do jury”, permanecendo o júri da forma que era e impedindo sua alteração, assim como na constituição seguinte de 1934 que o manteve, com a organização e as atribuições que lhe der a lei, art. 72 (BRASIL, 1891). Já na Constituição do Estado Novo de 1937, o texto se quer citou a existência do Tribunal do Júri, sendo editado o Decreto nº 167, de 5 de janeiro de 1938, considerado a primeira lei processual penal da República o qual regula a instituição do Júri (BRASIL, 1937). Não obstante, o referido decreto atingiu diretamente a independência e soberania do júri, dando amplos poderes ao magistrado, diminuindo para sete o número de jurados, possibilitando a revisão e

alteração de todas as decisões pelo Tribunal de Apelação e impedindo a comunicação entre os jurados durante a sessão de julgamento (RANGEL, 2018).

A Constituição de 1946, novamente retornou ao texto constitucional a previsão do Tribunal Popular, inserindo-o agora dentro do capítulo dos direitos e garantias individuais, o qual ressei em seu artigo 141, §28:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1946)

Portanto, observar-se pela primeira vez no texto constitucional a obrigatoriedade da submissão ao tribunal do júri quando tratar-se de julgamento de crimes dolosos contra a vida. Destarte, a Constituição de 1967, em seu Capítulo IV - Dos Direitos e Garantias Individuais, trouxe no art. 150, §18, a manutenção da instituição e a soberania do júri, bem como sua competência quando do julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1967). Todavia, após a Emenda Constitucional de 1969, o referido dispositivo passa a vigorar da seguinte forma: “É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”, excluindo-se a soberania, sigilo das votações e plenitude de defesa (BRASIL, 1969).

A atual Constituição Federativa de 1988, retomando o cenário democrático brasileiro, novamente inseriu no texto constitucional, no capítulo dos direitos e garantias individuais, os princípios previstos na Constituição de 1946 e que foram retirados pela Emenda Constitucional de 1969, sendo a soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa, cláusulas pétreas e o seu rito indispensável quando da apreciação de crimes dolosos contra a vida (NUCCI, 2015), conforme se extrai daquela norma constitucional, *ipsis litteris*:

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
 XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 1988)

2.4.2 Da submissão dos militares ao tribunal do júri

Conforme já mencionado acima, os militares do Brasil se dividem em Militares da União (Forças Armadas): Marinha, Exército e Aeronáutica, e os Militares Estaduais (Forças Auxiliares do Exército): Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. Sendo assim, a CF/88 estabeleceu como sendo de competência da JMU o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei e praticados por militares das Forças Armadas, bem como os delitos praticados, mesmo que por civis, contra as instituições militares, conforme disposto em art. 124, *caput* (BRASIL, 1988). Já ao que tange a JME, excluiu-se de sua competência o julgamento de civis, tendo atribuição para processar e julgar apenas os militares dos Estados (Policiais e Bombeiros Militares), sendo que atualmente, somente os estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul possuem Justiça Militar Estadual, onde em segunda instância se tem o Tribunal de Justiça Militar, ficando esta, nos demais estados, a cargo dos Tribunais de Justiça dos Estados (CAMPOS, 2018).

Portanto, nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1988) [grifo nosso]

Contudo, tal redação se deu somente após a Emenda Constitucional nr. 45/2004, impulsionada pela Lei 9.296/1996 que alterou o Código Penal Militar (parágrafo único do art. 9º) e o Código de Processo Penal Militar (art. 82, § 2º), tida

por muitos doutrinadores como inconstitucional por contrariar expressamente o texto da Carta Magna que previa a competência da Justiça Militar para o julgamento dos crimes militares, conforme preleciona Schwartz e Silva (2010):

Antes do advento da referida lei, os crimes praticados por policiais militares e bombeiros militares, bem como por militares das Forças Armadas contra a vida de civis eram processados e julgados perante a Justiça Militar Estadual ou Federal, respectivamente, o que afastava a competência do Tribunal do Júri.

Ocorre que, ao invés de modificar o art. 124, caput, da CRFB, que trata da competência da Justiça Militar Federal, e o art. 125, § 4º, da CRFB, que trata da competência da Justiça Militar Estadual, por meio de Emenda Constitucional, o legislador se limitou a editar uma Lei Federal de aspecto processual objetivando modificar o art. 9º do CPM. As modificações introduzidas pela Lei foram questionadas pela doutrina como sendo inconstitucionais, segundo o doutrinador Lobão (2006, p. 137), por contrariarem expressamente o texto da Carta Magna que previa a competência da Justiça Militar para o julgamento dos crimes militares. (SCHWARTZ E SILVA, 2010, p.70)

Recentemente a Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017 novamente alterou o dispositivo do art. 9 do CPM, abrangendo desta vez apenas os Militares das Forças Armadas, os quais, após promulgação da referida lei, passariam a ser Julgados pela Justiça Militar da União quando da prática de crimes dolosos contra a vida de civil, se praticados exclusivamente no cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; em ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma de diplomas legais; permanecendo assim a atribuição do tribunal júri se praticada fora do contexto acima (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, é de competência exclusiva da Justiça Militar julgar e processar todos os crimes militares definidos em lei, ficando a cargo da Justiça Militar Federal julgar os militares das forças armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e os civis na sua exceção, ressalvada a competência do tribunal do júri quando da prática de crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, nos termos do art. 9, §1º e §2º do CPM (BRASIL, 1969); e a Justiça Militar Estadual exclusivamente os integrantes do Corpo de Bombeiros e das Polícias Militares de seus respectivos estados, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, nos termos do art.

125, §4º da CF/88 (BRASIL, 1988). Destarte, tanto para militares da união quanto para militares estaduais, em situação de atividade ou em lugar sujeito à administração militar, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar em desfavor de outro militar, serão, em regra, de competência da Justiça Militar e não do júri, nos termos do art. 9º do CPM (BRASIL, 1969).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Consonante ao disposto na atual Constituição Federal de 1988 e demais leis infraconstitucionais acima referenciadas, a começar pela parte pré-processual quando da ocorrência de crimes militares dolosos contra a vida de civil, é evidente a competência da Polícia Judiciária Militar a sua investigação através de Inquérito Policial Militar (IPM), não podendo esta ser declinada ao Delegado de Polícia Civil por se tratar de infrações penais militares, conforme mandamento do art. 144, §4º, *in fine* da CF/88, mesmo que praticadas contra a vida de civil e por militares da União ou dos Estados (BRASIL, 1988). Ademais, ao encontro do texto constitucional, o Código de Processo Penal Militar (1969), estabelece em seus art. 7º e 8º, como sendo de competência da polícia judiciária militar a apuração dos crimes militares (BRASIL, 1969).

Desta feita, findado o IPM os autos deverão ser encaminhados ao magistrado da Justiça Militar, o qual, após apreciação, verificando tratar-se de crime doloso contra a vida de civil, encaminhará os autos a Justiça Comum, por força do art. 125, §4º da CF/88 (BRASIL, 1988) c/c art. 9, §1º do CPM, para só então submissão do militar investigado ao tribunal do júri, ressalvados os delitos contra a vida de civil praticados por militares da união no contexto do art. 9º, §2º do CPM, os quais permanecerão sob julgamento da Justiça Militar da União (BRASIL, 1969). Nesse sentido, ressaí o Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de *habeas corpus*:

(...) Não há qualquer discussão quanto à competência da Justiça Comum para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, por meio do Tribunal de Júri. **Tal competência, no entanto, não se estende à investigação policial, que, na hipótese de crime militar, mantém-se na esfera castrense.** Vale frisar que a competência deferida ao Júri não desnaturou a natureza militar do crime ora sob investigação. (...) (STF. HC 130605, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 07/10/2015 PUBLIC 08/10/2015.) [grifo nosso]

Por outro, o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, em decisão monocrática em Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) em data de 21 de maio de 2017, a qual acarretou posteriormente a abertura do processo criminal de nr. 0021127-42.2017.8.13.0363 junto ao TJMG, decorrente da prática de homicídio doloso contra vida de civil envolvendo Policiais Militares do referido Estado, os quais se encontravam de serviço quando da operação de cerco e bloqueio e que acarretou a morte de civil (TJMG, 2017), mesmo tratando-se de crime militar tipificado no art. 205 do CPM, considerou erroneamente tal infração como sendo comum. Face ao exposto, de pronto, foi instaurado o devido procedimento pré-processual em sede de APFD pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar designada, que após findado, foi

devidamente encaminhado ao Juiz Militar, o qual só após entender tratar-se de Crime Doloso Contra a Vida de Civil remeteu corretamente os autos a Justiça Comum. Desta feita, ao receber os autos da Justiça Militar, o Juiz Competente da Justiça Comum, de forma equivocada, assim se posicionou:

Vistos, etc.

.....

O Juiz de Direito Militar Marcelo Adriano Menacho dos Anjos encaminhou, em 21/05/2017, o auto de prisão em flagrante delito dos autuados em epígrafe como incurso **no artigo 121, caput, do Código Penal**, ocorrido em dia 21/05/2017, às 03h30min.

.....

Inicialmente, destaco que, apesar de os policiais militares afirmarem que foram vítimas de disparos de arma de fogo e estavam cumprindo os seus deveres legais..... Além disso, os militares **não foram encaminhados à autoridade policial competente para a apuração dos fatos (Delegado de Polícia) a fim de que ela requisitasse as diligências, conforme determina o artigo 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar**. Pelos mesmo fundamentos, por ora, impossível o reconhecimento de eventuais excludentes de ilicitude....

.....

Requisito a **abertura de inquérito policial perante a autoridade policial competente (Delegado de Polícia Civil)**, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, para apuração dos fatos. Oficie-se com cópia integral deste expediente. Oficie-se ao Ministério Público da Comarca de João Pinheiro com a atribuição correcional sobre a atividade policial a fim de tomar as providências necessárias acerca dos fatos, especialmente em relação ao encaminhamento dos autos de prisão em flagrante delito dos policiais militares ocorridos em crimes dolosos contra a vida de civil, inclusive a **conduta do presidente do APFD que não encaminhou ao juízo plantonista competente os autos**. Oficia- se com cópia integral deste expediente. (TJMG. Processo Criminal nr. 0021127-42.2017.8.13.0363. Decisão em auto de prisão em flagrante delito, Juiz de Direito Antônio Fortes de Pádua Neto.) [grifo nosso]

Data venia, é notório que tal decisão por parte do magistrado vai de encontro a todo o ordenamento Jurídico Militar discorrido até aqui. Num primeiro momento, é possível verificar através da própria decisão acima referenciada, que os policiais militares se encontravam de serviço, logo, nos termos do art. 9º, inciso II, alínea “c” do CPM, tratando-se de delitos militares e por consequência de apuração da Justiça Militar, conforme decisão do colendo STF e demais dispositivos legais já mencionados. Portanto, os Policiais Militares não poderiam ser enquadrados no art. 121, *caput*, do Código Penal Comum, mas sim no art. 205, do Código Penal Militar que possui igual definição para o delito incurso (homicídio). Sobre o cometimento de crime praticado por militar estando em serviço, o ilustre doutrinador Nucci (2014), ressaltou:

Assim sendo, independente do lugar onde a infração ocorra, caracteriza-se o delito militar, podendo a vítima ser militar reformado ou da reserva, ou civil. Policiais Militares dos Estados incluem-se nesta alínea, quando no exercício do policiamento ostensivo, constitucionalmente previsto. (NUCCI, 2014, p. 49 e 50)

Sendo assim, tal decisão monocrática apresenta-se leviana e apartada da legislação castrense, onde aquela autoridade judiciária ainda manda que seja oficiado o Ministério Público local, requerendo deste, na condição de controlador externo da atividade policial, providências ao que tange os policiais militares não terem sido apresentados a autoridade de polícia judiciária civil (Delegado de Polícia), a qual, segundo entendimento daquele magistrado, seria a autoridade competente para apuração do delito em lide (TJMG, 2017), mesmo que de caráter militar. Ademais, ainda conclui que a autoridade de polícia judiciária militar que presidiu o APFD teria violado a própria norma castrense contida no parágrafo único do art. 9º do CPM o qual trazia, em suma, que “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça...” (BRASIL, 1969), dispositivo este atualmente alterado pela Lei Nº 13.491/2017 (BRASIL, 2107). Contudo, a leitura do referido dispositivo deveria ter sido realizada em conjunto com a legislação processual militar e constitucional, sendo que o art. 82, §2º do CPPM, ressaltava que “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.” (BRASIL, 1969) [grifo nosso], remetendo este, tão somente, quando da competência da justiça comum ao que tange as atribuições do tribunal do júri, conforme disposto no art. 125, §4º da CF/88 (BRASIL, 1988). Por fim, tal ilegalidade foi tão grave, segundo aquele magistrado, que acarretou o não reconhecimento das excludentes de ilicitude e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (TJMG, 2017).

Sobre a investigação através de IPM quando da prática de crimes militares dolosos contra a vida de civil, o Supremo Tribunal Federal, em sede de apreciação de Ação Direta de Inconstitucionalidade Nr. 1494 impetrada pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Civil, mesmo que não recebida pela ausência de legitimidade do impetrante, se manifestou aparentemente favorável quando da investigação penal em sede de IPM por parte da justiça castrense, conforme se vê abaixo em decisão daquele colendo tribunal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES – CPPM, ART. 82, § 2º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 – INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. – **APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL** – VOTOS VENCIDOS – MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. (STF - ADI: 1494 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 17/08/2001, Data de Publicação: DJ 23/08/2001 P – 00003) [grifo nosso]

Portanto, conforme demonstrado no caso prático acima, a interpretação prematura e individualizada dos dispositivos contidos na legislação castrense, sem um estudo hermenêutico e especializado, conduz medidas cautelares restritivas abusivas e a instauração de processos criminais desnecessários e ilegais, mitigando as funções da justiça especializada, bem como violando o princípio do juiz natural.

4 CONCLUSÃO

Após análise legal, doutrinária e jurisprudencial, podemos concluir que quando da ocorrência de crimes militares dolosos contra a vida de civil, caberá a justiça militar, seja ela federal ou estadual, a realização das medidas persecutórias penais pré-processuais. Sendo assim, cabe a essa, a delegação de uma autoridade de polícia militar judiciária, que recaíra sobre um oficial de posto superior ao do indiciado, conforme disposto no art. 7º do CPPM, o qual exerce função semelhante à do Delegado de Polícia Civil quando da investigação de infrações penais comuns.

Concluídas as diligências pela autoridade de polícia judiciária castrense, esta encaminhará a solução à justiça militar, a qual, através do juiz singular, verificará a existência de elementos que possibilitem o afastamento do dolo por parte do agente ou a ocorrência de excludentes de ilicitude, as quais, se presentes, possibilitarão o magistrado militar a manutenção do processo na justiça castrense ou até mesmo o seu arquivamento indireto, pois a este cabe o exame de primeira questão, ou seja, dizer se o crime é doloso ou não, conforme julgado do STF que fora apresentado neste trabalho tendo como relator o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski. Por outro lado, entendendo o juiz singular da JM tratar-se de crime militar doloso contra a vida de civil, sem a presença dos referidos elementos supramencionados, este deverá encaminhar os autos a justiça comum para submissão do militar acusado ao tribunal do júri, por força do art. 125, §4º da CF/88 c/c o art. 82, §2º do CPPM.

Todavia, se os crimes militares dolosos contra a vida de civil forem praticados por militares da união (Marinha, Exército ou Aeronáutica), exclusivamente no cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; em ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma de diplomas legais, serão estes processados e julgados pela JMU, sem necessidade de remessa dos autos a Justiça Comum e submissão ao tribunal do júri, conforme fora inserido pela Lei Nº 13.491/2017.

Por fim, insta salientar, que mesmo o acusado de crime militar doloso contra a vida de civil seja submetido ao tribunal do júri, o delito não deixará de ser militar, ou seja, carregando consigo todas as especialidades da norma castrense. Portanto, o

desconhecimento da legislação militar por parte dos operadores do direito, sejam eles do Judiciário, Ministério Público ou da Advocacia, acarretam prejuízos irreparáveis aos indiciados/acusados.

Dessa forma, a delegação prévia e equivocada à justiça comum, seja através do encaminhamento do Militar ao Delegado de Polícia ou a apreciação de medidas persecutórias penais pré-processuais pela autoridade Judiciária Comum, antes de findado o devido Inquérito Policial Militar, caracterizam total violação a legislação militar e ao princípio do juiz natural, dentre outros ordenamentos jurídicos e constitucionais aqui tratados, pois conforme mandamento constitucional, caberá a Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei (art. 124, CF/88).

Dessa forma, urge a necessidade de se inserir nas grades curriculares dos cursos de Graduação em Direito a disciplina de Direito Militar, assim como é feito com os demais ramos e legislações especiais, possibilitando ao operador do direito e futuro bacharel uma melhor compreensão e aplicação da norma castrense.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar. 2 ed.** São Paulo: Método, 2015.

ALVES-MARREIROS, A.; ROCHA, G.; FREITAS, R. **Direito penal.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 90.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: da simples transgressão ao Processo Administrativo.** 4ed. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acessado em: 04 de out. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 04 de out. 2019.

_____. Convenção Sobre os Direitos da Criança. **Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 08 de jul. 2020.

_____. Decreto-lei 1001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acessado em: 04 de out. 2019.

_____. Decreto-lei 1002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acessado em: 04 de out. 2019.

_____. Decreto-lei 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> . Acessado em: 04 de out. 2019.

_____. Decreto-lei 3689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acessado em: 04 de out. 2019.

_____. Lei 13105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acessado em: 04 de out. 2019.

_____. LEI N. 9.299, DE 7 DE AGOSTO DE 1996. **Altera dispositivos dos Decretos-Leis ns. 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9299.htm>. Acessado em: 04 de out. 2019.

_____. Lei Nº 13.491, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017. **Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm>. Acesso em: 19 de out. de 2019.

_____. Lei nº 261/41, **regulamentada pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842.** Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104058/lei-261-41>>. Acesso em: 19 de out. de 2019.

_____. LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992. **Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm>. Acesso em: 19 de out. 2019.

_____. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 08 de jul. 2020.

_____. Superior Tribunal Militar. **Primeira Instância.** Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/primeira-instancia>>. Acesso em: 19 de out. de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 1494 DF.** Relator(a): Min. Celso Melo, julgado em 17/08/2001. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819256/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1494-df-stf>>. Acessado em: 20 de jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus: HC 130605.** Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 07/10/2015 PUBLIC 08/10/2015, p. 124-125. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/101784866/stf-08-10-2015-pg-125?ref=serp>>. Acessado em: 20 de jun. de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 1245405 SP - SÃO PAULO 0000752-31.2018.9.26.0010,** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 30/04/2020. Data de Publicação: DJe-109 05/05/2020. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853400066/recurso-extraordinario-re-1245405-sp-sao-paulo-0000752-3120189260010>>. Acessado em: 23 de jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. **Estrutura.** Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/menu-institucional/estrutura>>. Acesso em: 24 de out. de 2019.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática.** – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 3

_____. **Tribunal do júri: teoria e prática.** – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 2; 29.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre os direitos humanos:** assinada na Conferência especializada interamericana

sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acessado em: 08 jul. 2020.

CORRÊA, Univaldo. **A evolução da Justiça Militar no Brasil: alguns dados históricos**. In: CORRÊA, Getúlio. Direito Militar: história e doutrina. Florianópolis: AMAJME, 2002. p. 7-34.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** – 23. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 1159;1168.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Processo penal militar** – 6/2a – São Paulo : Atlas, 2010.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional** – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 143-144; 259.

MINAS GERAIS. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. **Processo Criminal nr. 0021127-42.2017.8.13.0363**. Decisão em auto de prisão em flagrante delito, Juiz de Direito Antônio Fortes de Pádua Neto. Minas Gerais: Paracatu, maio 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p.30, 33.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar comentado** – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 33.

_____. **Código Penal Militar Comentado**. 2 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 49-50.

_____. **Tribunal do júri** - 6. ed. rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 43 - 45.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal das Nações Unidas**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acessado em 08 jul. 2020.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 38; 55-56; 59 – 65.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Organização da Justiça Militar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 35, 1 out. 1999 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1569>>. Acesso em: 19 de out. 2019.

SCHWARTZ, D.; SILVA, C. E. S. Revista de Ordem Pública - v. 3, n. 1 (2010). **DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.299/96**. p. 70

VIEIRA, T. de L. V.; CARVALHO, N. da S. de. **A Justiça Militar do Brasil**. (2010). Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj027259.pdf>>. Acesso em: 24 de out. de 2019.